

**Pregão Eletrônico nº 26.2025- Decisão à Impugnação**  
**Regido pela Resolução SENAC – Nº. 1.270/2024**

**LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em solução de controle de acesso para instalação de catracas com reconhecimento facial, reconhecimento facial em portas de vidro automáticas e controle de acesso de estacionamento com reconhecimento de placas e tags RFID, com fornecimento de todo material necessário à execução dos serviços.

A Comissão de Licitação informa a todos os interessados, a resposta referente ao pedido de impugnação protocolado.

O texto completo da impugnação encontra-se disponível no portal de licitação do Senac/MS através do link <https://ww3.ms.senac.br/>.

**1. DAS RAZÕES**

Trata-se da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ Nº 07.301.055/0001-80, por intermédio de seu representante legal, interposta contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 26.2025, informando o que se segue:

**2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO**

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à realização da sessão marcada para o dia 02/07/2025.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Resolução, devendo protocolar o pedido até **48 horas** que antecedem o horário de abertura das propostas comerciais conforme item 2 disponível no preâmbulo deste edital.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul  
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS  
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: [diretoria@ms.senac.br](mailto:diretoria@ms.senac.br) • [ms.senac.br](http://ms.senac.br)

Pregão Eletrônico nº 26/2025  
Impugnação

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

A impugnante alega irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 26/2025, pelos motivos a seguir expostos:

#### **Da sede da empresa no estado de Mato Grosso do Sul:**

Alega a impugnante que a cláusula 10.2.14 do Termo de Referência tem caráter restritivo, uma vez que aqueles que não possuem base no município, ficarão impossibilitados de participar do Pregão Eletrônico.

#### **Da homologação do fornecedor pela fabricante dos equipamentos:**

Alega ainda que a exigência do item 6.2.21 do edital, configura clara restrição à competitividade do certame e afronta os princípios da isonomia e da ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao condicionar a habilitação técnica à homologação específica por fabricante, o edital favorece determinadas empresas em detrimento de outras que, ainda que tecnicamente capacitadas, não possuem vínculo formal com o fabricante e conforme o Acórdão 924/2022 do Tribunal de Contas da União essa medida se torna restritiva.

### **4. DOS PEDIDOS.**

- A) Seja retirada a exigência de filial no estado de Mato Grosso do Sul
- B) Seja retificado o item 6.2.21 do edital.

### **5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.**

Inicialmente, é importante ressaltar que as entidades que compreendem o “Sistema S” não se subordinam ao estrito regramento da Lei nº 14.133/21, e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

As entidades do Sistema S, ao materializarem o processo licitatório, consubstanciam a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no art. 37, caput, da Carta Magna. Regulamentando o procedimento licitatório, foi publicado em 02 de janeiro de 2024, a Resolução SENAC



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul  
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS  
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: [diretoria@ms.senac.br](mailto:diretoria@ms.senac.br) • [ms.senac.br](http://ms.senac.br)

Pregão Eletrônico nº 26/2025  
Impugnação

1.270/2024, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente de contratação a competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse da instituição, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, diferentemente do que alega a impugnante, o objeto deste certame trata-se de prestação de serviços com aluguel de equipamentos.

### **Assim sendo, passa-se à análise do mérito da Impugnação.**

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, a Comissão Permanente de Licitação, deliberou pela concordância parcial com o pleito, com o fim de viabilizar aumento da concorrência, alterando-se o texto do item 10.2.14 do termo de referência, permitindo que a Contratada tenha assistência técnica autorizada no estado de Mato Grosso do Sul.

A exigência contida no item 10.2.21, exige que as empresas licitantes sejam homologadas pelo fabricante dos equipamentos ofertados, confirmando a existência de relação de parceria comercial e técnica. Conforme se depreende da leitura dos regramentos editalícios combatidos, trata-se de documentação exigida para comprovação de que a licitante se enquadra como parceiro oficial da fabricante da solução a ser ofertada (sem especificação prévia de marca), estando assim habilitada pelo mesmo a comercializar a solução que compõe o objeto da



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul  
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS  
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: [diretoria@ms.senac.br](mailto:diretoria@ms.senac.br) • [ms.senac.br](http://ms.senac.br)

Pregão Eletrônico nº 26/2025  
Impugnação

contratação, e a atuar como integrador, o qual irá realizar serviços de instalação e suporte técnico no curso do contrato a ser firmado com o SENAC MS.

Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, *exempli gratia*, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

### ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...) Voto: (...) 15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...) 17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade. 18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação, Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36). 19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36). 20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul  
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS  
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: [diretoria@ms.senac.br](mailto:diretoria@ms.senac.br) • [ms.senac.br](http://ms.senac.br)

Pregão Eletrônico nº 26/2025  
Impugnação

mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifamos)

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

Nesse diapasão, cumpre-nos transcrever as justificativas técnicas apontadas pela Gerência de Tecnologia da Informação (área técnica solicitante), para a exigência de filial ou sede no estado de Mato Grosso do Sul, bem como de necessidade de homologação pelo fabricante: **“tal exigência visa garantir que a contratada tenha equipe técnica com treinamento na solução e habituada na implantação, com total domínio da ferramenta, garantindo assim que o fornecedor nos venda um serviço que ele tenha domínio da implantação e que a fabricante possa apoiá-lo em um eventual problema encontrado com a ferramenta”**.

Assim, ante à existência de fundamentação técnica para a exigência constante no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

Nada obstante, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) tem reconhecido a possibilidade de tal exigência, em casos excepcionais, devidamente justificados:

18. A exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade. (TCU. Acórdão nº. 2.537/2015- Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 15/10/2015.)

Em outros acórdãos, aquela Egrégia Corte de Contas decidiu que:



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul  
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS  
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: [diretoria@ms.senac.br](mailto:diretoria@ms.senac.br) • [ms.senac.br](http://ms.senac.br)

Pregão Eletrônico nº 26/2025  
Impugnação

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes. Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. (TCU. Acórdão 926/2017-Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório. (TCU. Acórdão 2301/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro). Acórdão 2613/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Em que pese a divergência acerca do momento da exigência dos documentos de terceiros, se como requisito técnico ou como requisito de habilitação, os apontamentos realizados pelo TCU denotam que a possibilidade de se exigir ou não a declaração do fabricante está condicionada à justificativa apresentada pela área técnica.

Nessa toada, cumpre-nos ressaltar que tal requisito editalício resta justificado pela unidade que elaborou o Termo de Referência, e não representa prejuízo à competitividade do certame. Outrossim, prescindir da referida condicionante pode vir a prejudicar o funcionamento de soluções tecnológicas utilizadas por este Parquet. Destaca-se, in litteris:

“(...) comprovar que a licitante tem relação de parceria de revenda autorizada e integrador com o fabricante, tendo condições de executar serviços de instalação e suporte técnico da solução. (...)”



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul  
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS  
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: [diretoria@ms.senac.br](mailto:diretoria@ms.senac.br) • [ms.senac.br](http://ms.senac.br)

Pregão Eletrônico nº 26/2025  
Impugnação

Filtrar fornecedores capazes de atender o SENAC MS tecnicamente na solução ofertada em termos de expertise técnica para implantação e suporte, tendo-se ainda em vista a necessidade de se garantir o suporte do fabricante da solução para quaisquer outras necessidades.

## 6. DA DECISÃO

Em face ao exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela Comissão de Licitação e área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decido pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** do Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 26.2025, interposto pela empresa **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**. Portanto, dever-se-á cumprir com:

1. A alteração do texto exigindo que a licitante tenha filial ou sede no estado de Mato Grosso do Sul, permitindo-se que ela tenha assistência técnica autorizada no estado, capaz de solucionar todos os chamados abertos pela Contratante.
2. As demais cláusulas do edital, permanecem inalteradas.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

*(assinado eletronicamente)*  
**JORDANA DUENHA RODRIGUES**  
DIRETORA REGIONAL SENAC/MS



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul  
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS  
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: [diretoria@ms.senac.br](mailto:diretoria@ms.senac.br) • [ms.senac.br](http://ms.senac.br)

Pregão Eletrônico nº 26/2025  
Impugnação

# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)

Última atualização em 03 Julho 2025, 19:35:13

Status: Assinado

Documento: PE 26.2025- Serviços De Controle De Acesso- Resposta À Impugnação.Pdf

Número: 70320ab5-9826-4d97-bd02-ef8c36cc8719






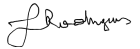
Data da criação: 03 Julho 2025, 18:32:34

Hash do documento original (SHA256): ee98f36ec16cb1b905f691b7472f4c663744a04f5f0f09868e1bba956643387f



## Assinaturas

3 de 3 Assinaturas

<p>Assinado para aprovar  via ZapSign by Truora</p> <p><b>FERNANDA ANDRADE SILVA</b> Data e hora da assinatura: 03/07/2025 19:31:06 Token: 436e8005-d588-4cd2-9ce9-31e86a1c3e67</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Fernanda Andrade Silva</p>
<p><b>Pontos de autenticação:</b> E-mail: fernanda.silva@ms.senac.br</p>	<p>Localização aproximada: -20.455918, -54.618417 IP: 45.182.17.37 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado para aprovar  via ZapSign by Truora</p> <p><b>MICHELLE ANNITA SEIBERT KIST</b> Data e hora da assinatura: 03/07/2025 19:25:48 Token: 83ed64d7-0ee1-4adf-ad3c-1b633d21919f</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Michelle Annita Seibert Kist</p>
<p><b>Pontos de autenticação:</b> E-mail: michelle@ms.senac.br</p>	<p>Localização aproximada: -20.476497, -54.620474 IP: 45.182.18.130 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/137.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p><b>JORDANA DUENHA RODRIGUES</b> Data e hora da assinatura: 03/07/2025 19:35:12 Token: f5e8ea15-a81f-49ca-927a-76417d54f339</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Jordana Duenha Rodrigues</p>
<p><b>Pontos de autenticação:</b> E-mail: jordana@ms.senac.br</p>	<p>IP: 45.182.18.130 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Safari/537.36 Edg/138.0.0.0</p>

## INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 70320ab5-9826-4d97-bd02-ef8c36cc8719, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)